



TC 005.837/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema

Responsáveis: Imperial Paracambi Cinemas Eireli (CNPJ: 12.983.519/0001-16) e Marcia Valeria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Imperial Paracambi Cinemas Eireli (CNPJ: 12.983.519/0001-16) e Marcia Valeria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 318/2015 (peça 2), de registro Siafi 686940, firmado com a ANCINE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Concessão de prêmio adicional de renda na forma de apoio financeiro à empresa exibidora selecionada no âmbito do Prêmio Adicional de Renda PAR/2015. Edital nº 5/2015. Projeto: Imperial Paracambi Cinemas”.

HISTÓRICO

2. Em 4/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Agência Nacional do Cinema autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 138/2022.

3. O Termo de Concessão de Apoio Financeiro 318/2015 foi firmado no valor de R\$ 26.373,76, sem previsão de contrapartida. Teve vigência de 1/12/2015 a 30/11/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/11/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 26.373,76 (peça 11).

4. A execução física e financeira do ajuste foi analisada por meio do documento constante na peça 15.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS EIRELI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão de auxílio financeiro descrito como "CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO AEMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015. PROJETO: IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS.", no período de 1/12/2015 a 30/11/2020, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2020.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 31.648,51, imputando-se a responsabilidade a Imperial Paracambi Cinemas Eireli, na condição de contratado e Marcia Valeria Leal Pinto, na condição de dirigente.

8. Em 22/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 37 e 38).

9. Em 28/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 39).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/6/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Imperial Paracambi Cinemas Eireli, por meio do edital acostado à peça 23, publicado em 4/5/2021.

10.2. Marcia Valeria Leal Pinto, por meio do edital acostado à peça 24, publicado em 4/5/2021.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 26.373,76, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 142/2022, 961/2021 e 1754/2021, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Imperial Paracambi Cinemas Eireli	005.807/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 325, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683715, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: CINEMAXX IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 961/2021)"]
	007.969/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 30/2016, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 689790, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2016. COMPLEXO: IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 142/2022)"]
Marcia Valeria Leal Pinto	007.978/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 343/2015, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA,



	Siafi/Siconv 686254, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015.PROJETO: VALE DO CAFE CINEMAS (nº da TCE no sistema: 1754/2021)"] 005.807/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 325, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683715, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: CINEMAXX IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 961/2021)"] 007.969/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 30/2016, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 689790, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2016. COMPLEXO: IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 142/2022)"]
--	--

13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Marcia Valeria Leal Pinto	137/2022 (R\$ 28.517,51) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 140/2022 (R\$ 38.358,55) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Imperial Paracambi Cinemas Eireli (CNPJ: 12.983.519/0001-16) e Marcia Valeria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de concessão de auxílio financeiro de registro Siafi 686940, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/11/2020.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Agência Nacional do Cinema, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS EIRELI, em face da omissão no dever de prestar



contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 318/2015 (peça 2), firmado com a ANCINE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Concessão de prêmio adicional de renda na forma de apoio financeiro à empresa exibidora selecionada no âmbito do Prêmio Adicional de Renda PAR/2015. Edital nº 5/2015. Projeto: Imperial Paracambi Cinemas", no período de 1/12/2015 a 30/11/2020, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2020.

18.1.1. **Fundamentação para o encaminhamento:**

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

18.1.2. **Evidências da irregularidade:** documento técnico presente na peça 15.

18.1.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e item 8.2 da cláusula oitava do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão nº 318/2015.

18.1.4. Débito relacionado aos responsáveis Marcia Valeria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20) e Imperial Paracambi Cinemas Eireli (CNPJ: 12.983.519/0001-16):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/6/2017	26.373,76

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2022: R\$ 34.919,81

18.1.5. **Cofre credor:** Agência Nacional do Cinema.

18.1.6. **Responsável:** Marcia Valeria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20).

18.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/12/2015 a 30/11/2020, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2020.

18.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2015 a 30/11/2020.

18.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.7. **Responsável:** Imperial Paracambi Cinemas Eireli (CNPJ: 12.983.519/0001-16).

18.1.7.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/12/2015 a 30/11/2020, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2020.

18.1.7.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em



questão, no período de 1/12/2015 a 30/11/2020.

18.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.8. **Encaminhamento:** citação.

18.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 318/2015, firmado com a ANCINE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Concessão de prêmio adicional de renda na forma de apoio financeiro à empresa exibidora selecionada no âmbito do Prêmio Adicional de Renda PAR/2015. EDITAL N° 05/2015. Projeto: Imperial Paracambi Cinemas", cujo prazo encerrou-se em 30/11/2020.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

18.2.1.2. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

18.2.2. **Evidências da irregularidade:** documento técnico presente na peça 15.

18.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e item 8.2 da cláusula oitava do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão nº 318/2015.

18.2.4. **Responsável:** Marcia Valeria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20).

18.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/11/2020.

18.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2015 a 30/11/2020.

18.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.2.5. **Encaminhamento:** audiência.

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Imperial Paracambi Cinemas Eireli e Marcia Valeria Leal Pinto, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Marcia Valeria Leal Pinto, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa



questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 20/6/2017 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Min. Weder de Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria WDO 9, de 8/10/2021.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Imperial Paracambi Cinemas Eireli e Marcia Valeria Leal Pinto, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Imperial Paracambi Cinemas Eireli (CNPJ: 12.983.519/0001-16), na condição de contratado, em solidariedade com Marcia Valeria Leal Pinto.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS EIRELI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 318/2015 (peça 2), firmado com a ANCINE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Concessão de prêmio adicional de renda na forma de apoio financeiro à empresa exibidora selecionada no âmbito do Prêmio Adicional de Renda PAR/2015. Edital nº 55/2015. Projeto: Imperial Paracambi Cinemas”, no período de 1/12/2015 a 30/11/2020, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2020.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 15.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e item 8.2 da cláusula oitava do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão nº 318/2015.

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2022: R\$ 34.919,81.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/12/2015 a 30/11/2020, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2020.



Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2015 a 30/11/2020.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado à responsável Marcia Valeria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20), na condição de dirigente, em solidariedade com Imperial Paracambi Cinemas Eireli.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS EIRELI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 318/2015 (peça 2), firmado com a ANCINE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Concessão de prêmio adicional de renda na forma de apoio financeiro à empresa exibidora selecionada no âmbito do Prêmio Adicional de Renda PAR/2015. Edital nº 55/2015. Projeto: Imperial Paracambi Cinemas", no período de 1/12/2015 a 30/11/2020, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2020.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 15.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e item 8.2 da cláusula oitava do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão nº 318/2015.

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2022: R\$ 34.919,81.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/12/2015 a 30/11/2020, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2020.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2015 a 30/11/2020.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Marcia Valeria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20), na condição de dirigente

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 318/2015, firmado com a ANCINE, e que



tinha por objeto o instrumento descrito como "Concessão de prêmio adicional de renda na forma de apoio financeiro à empresa exibidora selecionada no âmbito do Prêmio Adicional de Renda PAR/2015. Edital nº 55/2015. Projeto: Imperial Paracambi Cinemas", cujo prazo encerrou-se em 30/11/2020.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 15.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e item 8.2 da cláusula oitava do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão nº 318/2015.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/11/2020

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2015 a 30/11/2020.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 7 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3